



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10166.728846/2013-00</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2301-011.648 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	LINK DATA INFORMÁTICA E SERVIÇOS S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/08/2008 a 30/09/2013

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. NÃO UTILIZAÇÃO DO PROGRAMA PER/DCOMP. INDEFERIMENTO.

O contribuinte não apresenta provas da sua alegação de que não foi possível utilizar o sistema PER/DCOMP para a efetivação do pedido de restituição, o que atrai a aplicação do art. 111 da IN RFB nº 1.300, de 2012, segundo o qual o pedido de restituição deve ser indeferido sumariamente, quando o sujeito passivo não tenha utilizado o sistema PER/DCOMP para realizá-lo.

CONTRIBUIÇÃO DISCUTIDA EM JUÍZO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. VEDAÇÃO.

Os pedidos de compensação/restituição transmitidos pelo contribuinte anteriormente ao trânsito em julgado da ação judicial na qual estaria embasado o seu direito creditório, não são considerados válidos, conforme vedação contida no art. 170-A do CTN, inserida pela LC 104/2001.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelle Rezende Cota** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Diogo Cristian Denny – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Flávia Lilian Selmer Dias, André Barros de Moura (substituto[a] integral), Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Marcelle Rezende Cota, Diogenes de Sousa Ferreira, Diogo Cristian Denny (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se o presente processo de Pedido de Restituição formulado pelo Recorrente acima identificado, a título de contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração dos quinze primeiros dias de afastamento, 1/3 de férias, férias proporcionais, aviso prévio indenizado e 13º indenizado, relativo ao período 08/2008 a 09/2013, conforme inicial às e-fls. 3/31.

De acordo com o Despacho Decisório, os §§ 1º e 2º do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, exigem que o pedido de restituição de créditos relativos a tributos administrados pela RFB seja efetuado pelo sujeito passivo mediante apresentação de pedido gerado a partir do Programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante apresentação de formulário Pedido de restituição de valores indevidos relativos a contribuições previdenciárias, constante do anexo II da mencionada IN. Segundo os §§ 2º e 4º do art. 113 da mesma Instrução, o pedido em formulário somente será aceito nos casos em que não seja possível a utilização do programa PER/DCOMP, cabendo ao contribuinte comprovar a falha no programa que tenha impedido a geração do pedido eletrônico de restituição.

De acordo com o Despacho Decisório (e-fls. 12/16), extrai-se:

O requerente não demonstrou a impossibilidade de transmissão do pedido de restituição por meio do programa PER/DCOMP, o que motivou o seu indeferimento, com fundamento no §4º do art. 113 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

Além disso, o Despacho aduz que as decisões proferidas pelos tribunais superiores na sistemática dos art. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil somente vinculam a RFB após a emissão de nota explicativa pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

Diante das alegações colacionadas, a 6ª TURMA da DRJ em Salvador/BA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e negou o direito creditório pleiteado, conforme Ementa abaixo transcrita (e-fls. 51/55):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/2008 a 30/09/2013

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. NÃO UTILIZAÇÃO DO PROGRAMA PER/DCOMP. INDEFERIMENTO.

O contribuinte não apresenta provas da sua alegação de que não foi possível utilizar o sistema PER/DCOMP para a efetivação do pedido de restituição, o que atrai a aplicação do art. 111 da IN RFB nº 1.300, de 2012, segundo o qual o pedido de restituição deve ser indeferido sumariamente, quando o sujeito passivo não tenha utilizado o sistema PER/DCOMP para realizá-lo.

CONTRIBUIÇÃO DISCUTIDA EM JUÍZO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. INDEFERIMENTO.

O impugnante recolheu contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas que, segundo o seu entendimento, não estão compreendidas no conceito de remuneração. Diante disso, ajuizou ação objetivando o reconhecimento judicial da não incidência de contribuições sobre estas parcelas. Até que sobrevenha a citada decisão judicial definitiva, não há como afirmar que os pagamentos efetuados pelo contribuinte foram indevidos, de modo que não se encontram aptos a fundamentar pedido de restituição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado com a referida decisão, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 62/79), repisando às alegações da Manifestação de Inconformidade, motivo pelo qual adoto o relatório da decisão recorrida:

Afirma que o sistema PER/DCOMP impediu que a Manifestante efetuasse o pedido de restituição, de modo que não lhe restou alternativa, a não ser efetuar o pedido de restituição da forma que foi feito. Deve-se analisar o direito e não a forma.

Aduz que a administração, ao indeferir a restituição, não se ateu ao fato de que a requerente contava com decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 28498.43.2011.4.01.3400, em trâmite perante a 21ª Vara da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Brasília - DF.

Alega que a sentença autoriza a manifestante a proceder de imediato à compensação dos valores indevidamente recolhidos, razão pela qual entende que o pedido de restituição se encontrava fundamentado na decisão judicial.

Afirma que o STJ decidiu o mérito do REsp nº 1.230.957/RS em 26/02/2014, concluindo pela não incidência de contribuições sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, sobre o terço constitucional de férias e sobre os valores relativos aos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho.

Por fim, o Recorrente pugna que seja julgado totalmente procedente os fundamentos do pedido de restituição, reconhecendo a integralidade dos créditos.

É o relatório.

**VOTO**

**Conselheira Marcelle Rezende Cota, Relatora**

Conheço do Recurso Voluntário, uma vez tempestivo e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

**MÉRITO****Da formalização - Formulário**

Trata-se a demanda de Pedido de Restituição formulado pelo Recorrente acima identificado, a título de contribuição previdenciária patronal.

Inicialmente, o Recorrente aduz que o programa PER/DCOMP impediu o registro do pedido de restituição. Portanto, efetuou o requerimento via formulário.

Vejamos. Quando a Recorrente apresentou seu pedido de restituição, a matéria era regulamentada pelas normas contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, que assim dispunha:

Art. 111. Será indeferido sumariamente o pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 5º do art. 113, não tenha utilizado o programa PER/DCOMP para formular o pedido. (Revogado pela Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017)

A IN vigeu até julho/2017, quando foi revogada pela Instrução Normativa RFB n. 1717/2017, posteriormente revogada pela IN RFB n. 2055/2021, que também dispõe acerca da impossibilidade de pedidos que não sejam no programa PER/DCOMP.

Conforme o artigo 111 da IN 1.330/2012, que trata sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, quando o contribuinte não utilizar do sistema PER/DCOMP, **sem apresentar prova de sua impossibilidade, seu pedido de restituição será sumariamente indeferido.**

Já o §3º do art. 113 da IN citada, trata do conceito de impossibilidade de utilização do sistema, assim definindo:

§3º A RFB caracterizará como impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação no aludido programa, bem como a existência de falha no programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação.

O Recorrente não apresenta provas da sua alegação de que não foi possível utilizar o sistema PER/DCOMP. Deve-se registrar que essa é uma hipótese de restituição prevista no sistema (recolhimento indevido de contribuições sobre valores que não integram a base de cálculo).

Contudo, se houve falha do sistema quando da tentativa de registro do pedido de restituição por meio do programa, seria fácil, por exemplo, anexar aos autos a impressão da mensagem de erro apresentada pelo sistema. A prova é possível e, ao não trazê-la aos autos, o Recorrente atrai para si o ônus previsto no §4º do art. 113 da já mencionada IN RFB nº 1.300, de 2012.

Neste sentido, caminha a Jurisprudência uníssona desse Egrégio Conselho, *in verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2008 a 31/08/2008

APRESENTAÇÃO DE PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO EM PAPEL (PETIÇÃO). VEDAÇÃO, EM REGRA, POR NORMA INFRALEGAL. LEGITIMIDADE.

As Instruções Normativas da Receita Federal, como o fez a de nº 1.300/2012, podem condicionar a tramitação dos Pedidos de Restituição/Ressarcimento e Declarações de Compensação à sua transmissão por meio eletrônico (via Programa PER/DCOMP), não acatando, salvo em situações muito específicas, a apresentação em formulário (papel), sob pena de considerar o pedido não formulado. (Acórdão nº 2402-010.583, de 09 de novembro de 2021)

(...)

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2003 a 28/02/2008

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PER/DCOMP.

Salvo a hipótese em que a restituição não possa ser requerida mediante utilização do programa PER/DCOMP, o pedido de restituição efetuado através de formulário sujeita-se ao indeferimento sumário. (Acórdão nº 9303-016.376, de 12 de dezembro de 2024)

(...)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2014

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FORMULÁRIO.

Não demonstrada a impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, o pedido de restituição será indeferido sumariamente na hipótese de o sujeito passivo não utilizar o referido programa para o formular. (Acórdão nº 1302-007.121, de 15 de maio de 2024)

Portanto, não merece reparo o despacho decisório, bem como a decisão da DRJ.

### **Ação Judicial – Trânsito em Julgado**

O Recorrente afirma que o pedido de restituição encontra respaldo na sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 28498.43.2011.4.01.3400, em trâmite perante a 21ª Vara da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Brasília - DF. Em consulta ao site do TRF1, é possível conhecer o conteúdo da sentença, expedida em:

Ante o exposto, confirmando a liminar antes deferida (fls. 51/59), CONCEDO EM PARTE a segurança para garantir à impetrante o direito de não recolher a contribuição previdenciária incidente sobre as quantias por ela pagas diretamente aos seus empregados a título de auxílio-doença, aviso-prévio indenizado, bem como a título do adicional de 1/3 (um terço), por ocasião do gozo de suas férias (Constituição da República, art. 7º, inciso XVII). Declaro, ainda, o direito da compensação tributária à impetrante, ficando resguardado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis.

A sentença acima transcrita foi objeto de recurso de apelação, decidido pelo TRF da 1ª Região em 21/03/2014, por acórdão relatado pelo Desembargador Federal Novély Vilanova da Silva Reis, cuja ementa transcrevo abaixo:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. COMPENSAÇÃO.

1. Não incide a contribuição previdenciária sobre: (a) o salário nos primeiros 15 dias de afastamento por doença; (b) aviso prévio indenizado; e (c) terço constitucional de férias. Precedentes deste Tribunal.

2. A compensação será realizada de acordo com a lei vigente na época de sua efetivação, vedada antes do trânsito em julgado (REsp 1.164.452-MG, representativo da controvérsia, r. Ministro Teori Albino Zavaski, 1ª Seção do STJ). Juros moratórios mensais equivalentes à taxa Selic.

3. Apelação da União e remessa de ofício, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e a remessa de ofício, tida por interposta.

Brasília, 21.03.2014. (Apelação Cível nº 0028498-43.2011.4.01.3400/DF)

Como se pode observar, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região reformou a sentença de 1º grau, justamente para impor a observância do art. 170-A do Código Tributário

Nacional – CTN e, com isso, **impedir que a compensação ocorra antes do trânsito em julgado da decisão.**

É cristalino que o CTN veda expressamente a realização de compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial, quando o tributo que supostamente foi recolhido indevidamente ainda estiver sendo discutido judicialmente. A situação presente nos Autos amolda-se à previsão legal.

Observe-se que o crédito da recorrente somente existirá na medida em que ele saia vencedor nos processos judiciais. Caso contrário, se o poder judiciário afirmar a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas, restará claro que não houve recolhimento indevido e, conseqüentemente, inexistirá o aludido crédito. O fato de existirem algumas decisões do STJ e até mesmo do STF que reconhecem a não incidência de contribuições sobre determinadas parcelas não autoriza a recorrente a concluir que sobre elas não incidem contribuições e a compensar os valores que já recolheu a este título.

**Se optou pela discussão judicial da matéria**, torna-se necessário aguardar a sentença judicial definitiva, transitada em julgado, reconhecendo a não incidência de contribuições sobre as referidas parcelas, no que dispõe o artigo 170-A do CTN.

Antes disso, o Recorrente não pode efetuar a compensação, nem ter deferida a restituição dos valores recolhidos.

### **Conclusão**

Pelas razões acima expostas, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelle Rezende Cota**